



Banco do
Conhecimento



QUEDA EM VIA PÚBLICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 10.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0069251-88.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 03/04/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSIONAMENTO. QUEDA EM UM BUEIRO DESTAMPADO ENQUANTO TRAFEGAVA EM SUA BICICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PENSIONAMENTO PARCIAL TEMPORÁRIO FIXADO EM 1(UM) SALÁRIO MÍNIMO POR 6 (SEIS) MESES. APELO DE AMBAS AS PARTES.. 1. Pretensão autoral de condenação do Município ao pagamento de danos morais sofridos, em razão de ter sofrido um bueiro, sem tampa, ocasionando lesões. 2. O presente caso versa a respeito da responsabilidade civil da Administração por omissão específica, no que tange ao seu dever de manter a via pública adequadamente conservada para o trânsito de pessoas, estando patente, na comprovada omissão, o nexo causal integrativo do ilícito administrativo. Não havendo dúvida acerca do nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e os danos experimentados pelo demandante, impõe-se acolher a pretensão autoral. 3. Os documentos apresentados, bem como o laudo pericial demonstram que é possível afirmar que existe nexo causal entre o acidente narrado na inicial queda com a bicicleta no interior de um bueiro de águas pluviais - e o trauma sofrido pelo Autor, qual seja, lesão corto contusa no supercílio direito e ferida transfixante em lábio superior, trauma de tórax, trauma de punho direito e esquerdo e fratura de vértebra cervical. 4. In casu, o valor de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, atende, de forma suficiente, ao caráter inibitório que reveste o instituto, na espécie, não merecendo ser excluídos, reduzidos ou majorados. 5. A prova pericial produzida concluiu que o demandante, em razão do acidente narrado na inicial, suportou incapacidade total e temporária no período de 6 meses. Dessa forma, não merece retoque a condenação do réu ao pagamento de indenização, no valor de um salário mínimo por mês no período apontado. 7. Noutra toada, a prova pericial também concluiu pela incapacidade parcial permanente no percentual de 25% suportada pelo autor, merecendo reparo a sentença neste aspecto. Dessa forma, deverá o réu, ainda, pagar pensionamento mensal vitalício, no importe de 25% do salário mínimo, ante a incapacidade parcial e permanente constatada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO AUTURAL

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====
[0025655-25.2012.8.19.0203](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 03/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente em via pública. Queda de veículo em cratera formada no acostamento da pista. Construtora-ré responsável pela implantação do Corredor BRT Transcarioca no local. Comprovação de nexos causal entre o dano sofrido pelo autor e o defeito na prestação do serviço, pela descrição do BRAT e fotografias. Ausência de sinalização/proteção no local do acidente. Responsabilidade objetiva com fulcro nos arts. 37 §6º da CF/88 e par. ún do art. 927 CC. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de causa excludente de sua responsabilidade, a teor do art. 373, II CPC/2015. Fortuito interno. Dever da concessionária de manter constante fiscalização das obras que executa, prestando serviços adequados e seguros. Inteligência dos art. 6º §1º e 7º inc. I da Lei 8.987/95. Verba compensatória a título de dano moral, que aqui ocorreu in re ipsa, que deve ser fixada com base em precedentes e levando em conta as especificidades do caso concreto. Caráter preventivo e pedagógico que também deve ser considerado para a fixação da indenização. Danos materiais provados. Sentença que se reforma para condenar a ré a pagar indenização por danos morais e materiais ao autor. Sucumbência pela ré. Provitimento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

[0419735-97.2010.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Queda em buraco. Dever do Município de zelar pela conservação das vias públicas. Omissão específica. Responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, da CF). Demonstração do fato administrativo, do dano sofrido pela vítima e do nexos causal. Lesões físicas caracterizadas e necessidade de intervenção cirúrgica. Incapacidade parcial permanente para o uso do pé esquerdo. Pensionamento mensal vitalício. 1/3 do salário mínimo. Manutenção. Aplicação da Súmula 215 deste Tribunal: "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal." Indenização por danos morais quantificada de forma ponderada. Sucumbência mínima da Autora. Juros computados a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. Juros e correção monetária em face da Fazenda Pública que devem observar a decisão final do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Desprovimento do primeiro apelo e provitimento do segundo, para majorar a verba indenizatória e reconhecer o pensionamento vitalício e a sucumbência do Réu, já que a Autora decaiu de parte mínima do pedido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0143610-72.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 21/02/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. QUEDA EM BUEIRO DE VIA PÚBLICA. ART.37, §6º, DA CRFB. OMISSÃO. FALTA DO SERVIÇO. CULPA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO PROPORCIONALMENTE ARBITRADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS REVISTOS. Verifica-se

que a dogmática administrativa acolhe a teoria da culpa administrativa, cuja responsabilidade ostenta projeção processual, resultando a exoneração de possível responsabilidade estatal pelo cumprimento da inversão do ônus probatório, incumbindo ao Poder Público a produção de prova no sentido da ocorrência do fato lesivo por culpa da vítima. Do contexto probatório, verifica-se existência de omissão específica, estando plenamente demonstrado o nexo causal entre a omissão do Município e o evento danoso, como se depreende das fotos acostadas pelo autor, bem como pelo laudo pericial, que atestou o nexo de causalidade entre as lesões e o evento. Quanto ao dano moral, este se configura *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este fato, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Quantum reparatório fixado que em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quantificação que considera a gravidade da lesão, sendo o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Consectários legais. *Ab initio*, o termo inicial dos juros moratórios é data do evento danoso, de acordo com o preceituado no enunciado de súmula nº 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual. Sobre os índices aplicáveis, considerando a evolução jurisprudencial sobre o tema, notadamente no âmbito do STF, mostra-se necessária uma maior digressão da questão. Restou uniformizada, a partir da data de publicação da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), a aplicação da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. O E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal por arrastamento quando do julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Entretanto, houve modulação dos efeitos da decisão, determinando a continuidade dos pagamentos dos precatórios na forma sistematizada antes da declaração de inconstitucionalidade. É bem verdade, que em um primeiro momento, entendi que a modulação dos efeitos atingia, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação nova provida pela Lei nº 11.960/09, tendo em vista o reconhecimento, igualmente por arrastamento, de sua inconstitucionalidade. Todavia, ocorreu divergência jurisprudencial sobre a interpretação do julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, acarretando no reconhecimento de repercussão geral sobre o tema, apenas para definir o alcance da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação nova provida pela Lei nº 11.960/09, conforme RE nº. 870947 / SE. O julgamento do recurso foi recentemente noticiado, mas sem publicação ou disponibilização do voto vencedor. Entretanto, decisão monocrática do relator apontou a interpretação adequada do julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, o que se mostra mais razoável de aplicação até trânsito em julgado do julgamento. Resumindo: Nas relações tributárias, a partir de 30.06.2009 até expedição do precatório, os juros incidirão no mesmo índice cobrado pela Fazenda para seus créditos, e a correção monetária se dará de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação nova provida pela Lei nº 11.960/09. Já para relações não tributárias, permanece íntegra a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação nova provida pela Lei nº 11.960/09 até a data de expedição do precatório. *In casu*, trata-se de ação reparatória, ou seja, relação não tributária, de forma que aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, certo é que serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o tempo que perdurou a ação, razoável o percentual arbitrado na sentença. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0300786-41.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 20/02/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE. QUEDA EM BURACO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. JUROS. TERMO INICIAL. Ação indenizatória de danos causados por queda de pedestre ao cair em buraco em via pública aberto por obra do Réu. Correta a legitimidade passiva do Município do Rio de Janeiro como orienta a teoria da asserção porque a causa de pedir e o pedido o vinculam ao feito. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público possui apenas natureza objetiva como regula o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a obstar a análise do elemento culpa, próprio da responsabilidade subjetiva. O Município tem o dever de zelar pela segurança das pessoas que transitam nas vias públicas, sendo manifesta a falha no serviço ao deixar a via esburacada por obra, o que provocou a queda da Autora. O dano material consiste nas despesas suportadas pela Autora e devidamente provadas nos autos. Exclui-se da condenação o recibo sem data e sem vínculo com o acidente. Manifesto o dano moral derivado do sofrimento pela queda, além da angústia por se submeter ao tratamento médico durante 6 (seis) meses. A reparação do dano moral observa o evento lesivo e suas consequências, além da capacidade das partes conforme orienta o princípio da razoabilidade. Valor fixado com parcimônia na sentença, a merecer incremento. Sem interesse recursal o Réu ao pleitear se determine o termo inicial dos juros de mora na data da sentença porque esta os fixou a contar do trânsito em julgado. A correção monetária do dano moral incide da data do arbitramento. Orientação da Súmula nº 362, do E. Superior Tribunal de Justiça. A condenação da pessoa jurídica de direito público em honorários de advogado observa os parâmetros do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Primeiro recurso provido. Segundo recurso provido em parte, revista em parte a sentença no reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

[0480274-53.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA SOFRIDA EM RAZÃO DO DESNÍVEL DA CALÇADA. ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. Município do Rio de Janeiro, réu apelante, que sustentou, em síntese, que não restou comprovado nos autos a omissão específica por parte do ente municipal, no que se refere aquele determinado calçamento. Igualmente, apresentou a tese relacionada ao valor excessivo estabelecido para a reparação de dano moral. Argumentos que não merecem guarida. Patente a responsabilidade da parte ré, uma vez que, por se tratar de falha na prestação de serviço público, esta é

responsável pelos danos causados a terceiros, seja por ato próprio ou de seus delegatários, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Provas nos autos que corroboram as alegações apresentadas na petição inicial, no que se refere ao piso irregular de logradouro público que deu causa à queda e, em consequência, à fratura no dedo da parte autora apelada. Falha na prestação do serviço de conservação das vias que restou devidamente demonstrada. Dever de indenizar os danos causados. Sequelas graves em razão do acidente. Quantum reparatório. Critérios de arbitramento equitativo pelo juiz. Método bifásico. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Vítima que suportou fratura do 5º metatarso esquerdo. Lesão que ocasionou incapacidade para o exercício de atividades físicas, bem como dependência do auxílio de terceiros para a prática de determinados atos da vida civil. Consequências que justificam a manutenção da reparação, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ausência de elementos que fundamentem o arbitramento da indenização abaixo do valor alcançado na primeira fase. Valor que se afiguram em harmonia com o princípio da proporcionalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0003795-20.2014.8.19.0066](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Omissão específica. Queda em via pública. Mata-burros. Danos morais e estéticos configurados. Apelação desprovida. 1. É específica a omissão do Município em não conservar mata-burros localizado em via pública. 2. Sendo, portanto, objetiva sua responsabilidade, deve indenizar o transeunte que ali cai e que sofre lesões, porquanto provados o evento, o dano e o nexo causal, sendo impertinente a prova da culpa. 3. Danos morais e estéticos caracterizados. Valores indenizatórios adequados. 4. Apelação a que se nega provimento, corrigindo-se ainda de ofício a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2017

=====

[0000647-30.2016.8.19.0066](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/11/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Ação Indenizatória. Município de Volta Redonda. Queda de Arvore em Veículo estacionado em via pública. Sentença de procedência parcial. Reforma em parte. Responsabilidade do Município decorrente de omissão específica. Comprovação de falha na conservação da via pública. Depreciação do veículo que não foi comprovada. Danos morais configurados. Verba indenizatória que não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além dos parâmetros adotados por este Corte, devendo ser majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Jurisprudência e Precedentes citados:0254437-43.2016.8.19.0001 Apelação Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 05/07/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0489744-50.2011.8.19.0001 Apelação Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 01/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0000860-24.2013.8.19.0007 Apelação o Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 02/06/2015 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0053678-93.2009.8.19.0038](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 09/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível - Ação de reparação por danos morais e materiais - Queda de pedestre em bueiro aberto em via pública, resultando várias lesões - Inexistência de qualquer proteção ou sinalização - Responsabilidade objetiva do ente público municipal (artigo 37, § 6º, da CF) - Precedentes do STJ e desta Corte - Danos morais configurados. Majoração do valor indenizatório fixado, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários corretamente fixados. Desprovimento do recurso da parte ré e provimento parcial ao recurso da parte autora.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0010524-79.2006.8.19.0054](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 08/11/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO - OMISSÃO ESPECÍFICA - ACIDENTE OCORRIDO EM VIAPÚBLICA - FALECIMENTO DE CICLISTA DECORRENTE DE QUEDA EM VALÃO - INEXISTÊNCIA DE MURETA DE PROTEÇÃO AO LONGO DAS MARGENS DE CANAL - CONDIÇÃO INSEGURA PARA A PASSAGEM DE PEDESTRES - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DA ESPOSA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - Acidente fatal. Queda de ciclista em um canal existente paralelo a via pública. Pretensão indenizatória da esposa. Evento causado pela inexistência de mureta de proteção ao longo das margens do canal. Responsabilidade civil objetiva do ente público por omissão específica. Competia ao Município réu o dever legal de adotar as cautelas necessárias a fim de garantir a segurança dos transeuntes, impedindo a ocorrência de prováveis acidentes no local. Conjunto probatório dos autos demonstra o dano, a conduta omissiva e o nexo de causalidade. Devida indenização por danos morais em razão de lesão à subjetividade da demandante, esposa do falecido. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br